



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874412 - RO (2020/0112736-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861**
 ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774
 MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613
 LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
 FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
RECORRIDO : **JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479**
 DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CHEIAS ASSOCIADAS À CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes das cheias do Rio Madeira em área impactada por usina hidrelétrica, aplicou o prazo prescricional de cinco anos e afastou a prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil por se tratar de pretensão de reparação civil; e (ii) é indevida a aplicação do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor por inexistir relação de consumo ou concessão de serviço público.

3. Atingidos por danos individuais relacionados à construção e impactos de usina hidrelétrica são consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai o prazo prescricional quinquenal do art. 27 daquele Diploma.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1874412 - RO (2020/0112736-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774**
 MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613
 LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
 FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011
 CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861A
RECORRIDO : **JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996A**
 VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CHEIAS ASSOCIADAS À CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes das cheias do Rio Madeira em área impactada por usina hidrelétrica, aplicou o prazo prescricional de cinco anos e afastou a prescrição.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) incide o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil por se tratar de pretensão de reparação civil; e (ii) é indevida a aplicação do prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor por inexistir relação de consumo ou concessão de serviço público.

3. Atingidos por danos individuais relacionados à construção e impactos de usina hidrelétrica são consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai o prazo prescricional quinquenal do art. 27 daquele Diploma.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. (SANTO ANTÔNIO), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, assim ementado:

Apelação cível. Ação. Indenização. Danos materiais e morais. Usina Hidroelétrica de Santo Antônio. Enchente. Prescrição. Prazo de cinco anos. Recurso provido.

O prazo prescricional para as ações indenizatórias decorrentes da inundação/alagação em Porto Velho é de cinco anos (e-STJ, fl. 3.043).

Nas razões do presente recurso, SANTO ANTÔNIO alegou a violação do art. 206, § 3º, V, do CC, ao sustentar que **(1)** o prazo aplicável à demanda é o trienal, por se tratar de pretensão de reparação civil; e **(2)** não é cabível a aplicação do prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.494/97, pois a recorrente não é concessionária de prestação de serviço público, tampouco o prazo quinquenal do CDC, uma vez que inexistente relação de consumo entre as partes (e-STJ, fls. 3.055-3.068).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 3.110-3.130).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA e FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (JOSE e outra), na condição de agricultores, em razão dos prejuízos sofridos com as cheias do Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO, o que, conforme alegam, decorreu da construção de usina hidrelétrica por SANTO ANTÔNIO.

Em primeira instância, o Juízo julgou extinto o processo com resolução do mérito em razão do implemento da prescrição, o que foi afastado pelo TJRO em segundo grau sob o fundamento de que se aplica ao caso não o prazo de prescrição trienal, mas sim o quinquenal, previsto tanto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997, como no CDC.

Vejam-se os termos do v. acórdão recorrido:

Em breve síntese, os autos tratam de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

Após o recebimento da inicial e da contestação, o juiz extinguiu o feito acolhendo a preliminar de prescrição. Segundo a fundamentação utilizada na sentença, o fato deu-se de fevereiro a maio de 2014 e a data de ajuizamento da ação (15/7/2017), concluiu-se que decorreu lapso superior a 3 anos, de modo que, em se tratando de reparação por danos materiais e morais, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, nos termos do inc. V do §3º do art. 206 do CPC.

*No entanto, esta Corte, em outros casos semelhantes, decidiu que o **prazo prescricional é de 5 anos**, conforme precedente que cito:*

TJRO. Agravo de instrumento. Reparação por danos materiais e morais decorrente da enchente do Rio Madeira. Prescrição. Inocorrência. Evento danoso contínuo. Teoria Actio Nata. Prazo prescricional quinquenal. Recurso provido. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos. Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. **Aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC se o apelante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17).** Precedentes do STJ e desta Câmara Cível. (TJRO. Agravo de instrumento n. 0801557-73.2018.822.0000, rel. Des. Sansão Saldanha, j. 26/03/2019).

TJRO. Apelação Cível. Reparação por danos morais e materiais. Lucros Cessantes. Construção da usina hidrelétrica Santo Antônio. Consumidor por equiparação. Prazo prescricional quinquenal. Inocorrência. Precedentes. O cômputo do prazo prescricional inicia-se no momento em que for constatada a lesão ou a efetiva extensão da lesão e dos seus efeitos, consoante o princípio da actio nata. O prejuízo suportado ante a construção da usina hidrelétrica (Lucros cessantes) é fato controvertido, havendo pleito de produção de provas orais, sendo inaplicável o §3º do art. 1.013 do CPC. **Aplica-se ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, pois o apelante é considerado consumidor por equiparação (CDC, art. 17).** Precedentes do STJ e desta Câmara Cível. (TJRO. Apelação cível n. 7033960-40.2017.8.22.0001, rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. 05/09/2018).

Por outra perspectiva, o art. 1º-C da Lei 9.494/97 preceitua que prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (AC n. 0024523-02.2014.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, julgada em 12.2.2019).

Embora seja concessão à empresa privada a atividade de distribuição de energia elétrica, o serviço deve ser considerado público, que decorre da própria essencialidade e continuidade do serviço destinado ao atendimento dos usuários.

Logo, considerando que os fatos relativos aos danos alegados pelos apelantes ocorreram entre fevereiro e maio de 2014 e a presente ação foi ajuizada em julho de 2017, não houve o transcurso do prazo de 5 anos, assim, seja pelo prisma da legislação consumerista ou pela legislação civil, não há de se falar em prescrição do direito aventado (e-STJ, fls. 3.042/3.043, grifou-se).

Ao assim decidir, o Tribunal estadual não destoou da jurisprudência desta Corte, que tem entendimento consolidado no sentido de que se consideram consumidores por equiparação, na forma do art. 17 do CDC, aqueles que vierem a

sofrer danos individuais em decorrência da construção de usina hidrelétrica, de modo a atrair a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto naquele Diploma.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS ESTRUTURAIS EM ASSENTAMENTOS DECORRENTES DE USINA HIDRELÉTRICA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por concessionária de usina hidrelétrica contra decisão monocrática que, em recurso especial, manteve acórdão de tribunal estadual proferido em apelação cível em ***ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada por associações e moradores de reassentamentos, em razão de alegados vícios estruturais em moradias entregues em decorrência da construção de usina hidrelétrica.***

[...]

9. ***A caracterização dos reassentados, atingidos por danos decorrentes da construção da usina hidrelétrica e por vícios nas moradias que lhes foram entregues, como consumidores por equiparação encontra amparo no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor e está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a figura do consumidor por equiparação (bystander) em hipóteses de danos individuais resultantes da exploração de potencial hidroenergético e de danos ambientais, inclusive em favor de pescadores artesanais afetados por usinas hidrelétricas.***

10. ***A aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor às pretensões indenizatórias deduzidas pelos reassentados, por serem consumidores por equiparação, mostra-se correta e alinhada ao entendimento consolidado desta Corte Superior.***

11. A fixação, pelo Tribunal de origem, do termo inicial do prazo prescricional com base na teoria da actio nata, a partir do conhecimento inequívoco, no ano de 2020, de vício estrutural grave em assentamentos vizinhos sob responsabilidade da agravante, foi devidamente fundamentada e reforça a necessidade de produção de prova pericial, constituindo conclusão fático-probatória insuscetível de revisão em recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

12. O acórdão recorrido, ao reconhecer o consumidor por equiparação e aplicar o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor, bem como ao fixar o termo inicial conforme a actio nata, harmoniza-se com a jurisprudência do STJ, razão pela qual se impõe a incidência da Súmula 83/STJ e a manutenção da decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.148.496/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026)

A respeito do reconhecimento do consumidor *bystander* em hipóteses como a presente, vejam-se:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. BARRAGEM E USINA HIDROELÉTRICA.

DANOS AMBIENTAIS. PESCADORES. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO CONSUMERISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

2. **Evidenciados indícios de acidente de consumo, consubstanciado em possível dano ambiental do qual os recorrentes seriam eventuais vítimas, adequada a equiparação à condição de consumidor.**

3. Reconhecida a relação de consumo entre os envolvidos na demanda, o foro Consumerista é competente para julgamento do feito.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.071.441/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ainda que, como alegam as agravantes, o prazo prescricional deva, por hipótese, ser contado da ciência dos supostos danos suportados pelos agravados, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, da forma como pretendido, perquirindo a data da referida ciência inequívoca, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. **É entendimento da Segunda Seção deste STJ que na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a competência da Justiça Estadual.** (REsp n. 2.018.386/BA, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.458.149/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PESCADORES ARTESANAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DANO AMBIENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.**

2.1. Deve ser reconhecida a competência do Juízo da Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito sub judice, pois presente a relação de consumo por equiparação.

3. Agravo interno não provido

(AgInt no REsp n. 2.047.558/BA, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO AMBIENTAL.

CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que, em ações indenizatórias por danos ambientais, a responsabilidade é objetiva, fundamentada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução.

2. **A jurisprudência do STJ admite a caracterização de consumidores por equiparação em casos de danos individuais decorrentes de acidentes de consumo, como os relacionados a impactos ambientais, atraindo a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.**

3. No caso concreto, evidenciados indícios de acidente de consumo e a hipossuficiência técnica dos autores, impõe-se a inversão do ônus da prova em favor dos recorrentes, conforme determinado pelo juízo de primeiro grau.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova.

(REsp n. 2.076.852/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO.** CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SÚMULAS 182 E 83 DO STJ. PRIMEIRO AGRAVO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

5. **Nas ações ajuizadas por pescadores artesanais em busca de reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.**

Dessa forma, os pescadores afetados são equiparados a consumidores, competindo ao juízo da comarca de seu domicílio o processamento e julgamento da ação (AgInt no AREsp n. 1.724.320/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

6. Agravo interposto pelos autores não conhecido.

Agravo interposto pelas rés conhecido, mas recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.379.242/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

Assim, ante o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, incide ao caso, efetivamente, o prazo de prescrição quinquenal previsto no CDC, a impor a manutenção do v. acórdão recorrido.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

DEIXO de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto incabíveis na espécie.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.874.412 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0112736-5

Número de Origem:
70330440620178220001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP237613

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

RECORRIDO : JOSE CHAGAS DE OLIVEIRA

RECORRIDO : FRANCISCA ANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADOS : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO002479

DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - RO001996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026